



Número: **3000765-59.2021.8.06.0221**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Unidade do Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **18/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 24.485,72**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)		FLAVIO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO)	
TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA (REU)		JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25094033	21/10/2021 16:33	Sentença	Sentença

**ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FORTALEZA
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL**

Processo nº: **3000765-59.2021.8.06.0221**

Promovente: _____

Promovida: **TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A**

SENTENÇA

_____propôs a presente demanda contra a empresa **TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A**, objetivando a devolução da quantia de R\$ 4.485,72(quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) despendida para a compra de passagens aéreas junto à promovida para o trecho de ida e volta *Fortaleza/Roma*, com a ida prevista para o dia 21/05/2021, cujo embarque restou impedido em função de supostamente não ter autorização para ingressar no país de destino, o que implicou no cancelamento das passagens por “*no show*” alegado pela ré, inobstante o comparecimento da autora e apresentação de toda documentação necessária, inclusive, com o despacho da bagagem, que foi entregue no destino, pelo que também pretende a demandante ser moralmente indenizada, conforme descrito na peça inaugural.

Na sua peça contestatória, a promovida, de início, requereu a suspensão do curso do presente processo sob alegativa genérica de adequação contábil; a conexão da presente demanda com outra processada sob o nº 3000766-44.2021.8.06.0221, em trâmite neste juízo, em razão da identidade de causas de pedir.

Após breve relatório, passo a decidir.

Importa registrar, de logo, que o art. 489, do CPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - “*Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95*”.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO:

É de conhecimento público e notório o surgimento de um patógeno anteriormente desconhecido que progrediu para um surto sem precedentes, levando a Organização Mundial da Saúde a declarar emergência de saúde pública de importância internacional, como também que medidas de isolamento social foram determinadas em diversos países como de forma de conter a disseminação do vírus, o que acarretou o fechamento de fronteiras e, conseqüentemente, dos aeroportos, impedindo o livre tráfego



aéreo, sendo inquestionável que os serviços de transporte aéreo foi um dos setores mais atingidos pela pandemia.

Contudo, importa ressaltar que, através da resolução 313/2020, o CNJ estabeleceu regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, a fim de assegurar o atendimento ao jurisdicionado durante o período de suspensão do acesso às unidades judiciárias. Em decorrência disso, o Tribunal de Justiça do Ceará, por meio da portaria nº 270/2020, determinou o regime de teletrabalho obrigatório para magistrados e servidores, mantendo conexão ativa e contínua por email, telefones e WhatsApp como forma de conservar a aproximação do cidadão ao judiciário, garantindo, assim, o acesso à justiça.

Posteriormente, a Lei 13.994 de 24 de abril de 2020, alterou os artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, para permitir a realização de audiências de forma não presenciais no âmbito dos Juizados Especiais, a fim de dar andamento aos processos. Dessa forma, é perceptível que todas as medidas tomadas na esfera judiciária, desde a declaração de emergência da saúde pública, visa proteger a saúde dos operadores do direito, conter a disseminação do coronavírus e, principalmente, permitir a regular tramitação do processo, a fim de garantir a efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos.

Desse modo, aplicar medida que impeça o curso normal dos atos processuais, ainda, em fase de conhecimento, quando não necessite de medida mais gravosa que acarretem risco patrimonial à ré, contraria todos os esforços coletivos empreendidos até o momento para permitir o exercício do direito das partes, violando os ditames constitucionais.

Ademais, no caso em comento a promovida foi citada, habilitou seu advogado, compareceu à audiência e apresentou sua defesa, não existindo motivo razoável para paralisar o feito por 120 dias na fase processual que se encontra; restando, pois, indeferida a suspensão pleiteada.

DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO:

Quanto à alegada conexão, resta deferida a sua solicitação, já que as partes de ambos os processos viajaram juntas na mesma viagem, com apresentação de certidão de casamento, para o mesmo local e como mesmo fim de participarem de uma festa de casamento de um membro da família; existindo a mesma causa de pedir e pedidos iguais, somente as partes diversas mas ligadas pelo mesmo fato.

Com efeito, determino a reunião dos feitos, por meio da ferramenta da associação de processos no sistema PJe, e o seu julgamento em conjunto.

DO MÉRITO

No mérito, a Ré justificou o impedimento do embarque da passageira em decorrência de proibição expressa pelo governo do país de destino de ingresso de pessoas que estiveram no Brasil nos 14 dias anteriores, informação que fora veiculada em seu site para conhecimento dos passageiros. Desse modo, em razão da inércia da cliente em se inteirar da referida informação, a ausência de seu embarque implicou em “no show”, desautorizando a devolução dos valores despendidos. Aduziu também, contraditoriamente, que a passageira não teria comparecido ao embarque. Acrescentou que não havia provas de que a bagagem chegou a ser despachada. Disse, ainda, que prestou todas as informações necessárias à passageira, alegando, por isso, inexistência de danos morais a serem reparados e prejuízos materiais a serem ressarcidos. Ademais, debateu a ré sobre



a aplicação de normas pertinentes da *Convenção de Montreal* em detrimento do CDC. Ao final, pugnou pela improcedência de demanda.

Verifica-se que a parte contestante logrou comprovar, através do *print* inserido na pág. 7 de sua peça de defesa (disponível em: <https://www.flytap.com/ptbr/restricoes-de-viagem?accordionid=f2a33dc1-8886-458e8471-ea9ec7a67d23>), a sua justificativa para o impedimento do embarque dos clientes no voo de ida, qual seja, a proibição de entrada de passageiros na Itália, inclusive, com restrições e inserção de quarentena a viajantes saídos/estados no Brasil nos 14 dias anteriores à data marcada para chegada no território italiano, decorrentes da pandemia. Conforme se verifica daquele documento:

“A Itália não permite a entrada de viajantes que tenham estado/transitado no Brasil, Índia, Sri Lanka ou Bangladesh nos 14 dias anteriores à sua data prevista de chegada a território italiano. No caso do Brasil, não estão abrangidas por esta proibição as viagens por motivos de absoluta necessidade, reagrupamento familiar ou expressamente autorizadas pelo Ministério da Saúde italiano, nem as pessoas que tenham a sua residência oficial (residenza anagrafica) em Itália, entre outras exceções. (...)”

Pelas alegações das partes na Petição Inicial, Defesa e esclarecimentos na Réplica, fenecem os argumentos autorais ao buscar atribuir à promovida a responsabilidade pelo impedimento do seu embarque, porquanto o real motivo de obstaculização do embarque da passageira decorreu de um fato absolutamente alheio à vontade da companhia aérea.

Não se tratou a demanda de cancelamento de voo, levando a crer da narrativa das partes que o voo foi realizado normalmente e conduziu outros passageiros sem qualquer pendência para entrada naquele País.

Frise-se que os passageiros, ora Autores, optaram por viajar, mesmo partindo do Brasil, contrariamente ao que estava previsto nas regras, pois não houve solicitação pelos clientes de alteração da passagem nem de desistência do voo, nem dias após a compra das passagens nem antes da data do voo, que pudessem ser averiguado o prazo que tal solicitação fosse operada para o fim de cobrança ou não de multas em caso de reembolso, como determina a Lei n. 14034/2020 (Alterada pela Lei n. 14.174/2021) e Resolução da ANAC n. 400/2016, e cujas regras se encontram explicitadas no site da ANAC (<https://www.anac.gov.br/passageirodigital/coronavirus/reembolso>). Não prosperando as alegações de que os funcionários da empresa ré tivessem informado que na data do voo, a regra restritiva de prazo de quarentena imposta ao Brasil já estivesse findado, já que tais regras independem do âmbito aéreo, mas de regras de cada País.

Ademais, no site do Ministério das Relações Exteriores existem as informações acerca das regras impeditivas/restritivas de entradas em Países que estão publicadas, com atualização diária, para fins de conhecimento dos brasileiros que almejam viajar por Continentes/Países (<https://www.gov.br/pt-br/orgaos/ministerio-dasrelacoes-exteriores>), em especial nesse período pandêmico.

Assim, pela leitura das peças produzidas pela parte autora, houve tentativa de embarque, mas em razão do impedimento do embarque ter se dado já bem próximo à decolagem, a companhia aérea não tivera tempo de disponibilizar o assento para revenda a outro passageiro, não podendo, por isso, suportar o prejuízo com a devolução do valor despendido pelos Autores, como também não houve solicitação por parte do cliente de



alteração da data da passagem de forma antecedente; tendo comparecido ao aeroporto para check-in, como já explicitado anteriormente.

Desse modo, resta configurado o termo “*no show*” apontado pela ré, que ocorre em duas situações - quando o passageiro não realizar o check-in ou o passageiro realiza o check-in, mas não embarca no avião; desautorizando qualquer devolução de acordo com o contrato de transporte celebrado entre as partes. Em especial, se a passagem tiver sido adquirida por meio promocional, informação esta, inclusive, trazida em sede de réplica, mas não comprovada se tratava-se de passagem tipo não reembolsável.

Em réplica, os Demandantes acrescentaram novas informações e alegações afirmando que, em contato com a ré, o seu embarque teria sido garantido, porém após ser barrada, quando da tentativa de embarque teria sido hostilizada, ignorada e mal tratada pelos funcionários da promovida; o que não fez parte da causa de pedir pretendida na peça inicial.

Frise-se que as alegações autorais quanto ao tratamento indevido e a informações imprecisas e até controvertidas supostamente prestadas pelos funcionários da ré não foram comprovadas pela requerente, não se tratando de hipótese de inversão do ônus da prova.

No que tange à alegativa de despacho das bagagens e de entrega no destino, a parte autora também não logrou comprovar, seja através do ticket correspondente, seja por registro em R.I.B (registro de irregularidade de bagagem); como também não foram apresentados documentos de prejuízos materiais decorrentes de tal situação.

Pelas razões acima delineadas, nos termos dos arts. 5º, V e X, da CF, c/c 927, caput, do CC, c/c 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos autorais, à míngua de respaldo fático-jurídico.

Deixo de condenar em custas e honorários, por não serem devidos, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

Considerando que no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis já há isenção de custas no 1º Grau, quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça requerida pela parte autora, sua análise fica condicionada à apresentação, além da declaração de hipossuficiência econômica, de comprovantes de renda e das condições econômicas demonstradores da impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo para sua subsistência. Nesse sentido também corrobora o Enunciado nº 116 do FONAJE.

P.R.I. E, após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Ijosiana Cavalcante Serpa
Juíza de Direito

